



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011032-79.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes BRUNA GABRIELA CAMPOS ALCANTARA PIVA e GABRIEL PIVA PINHEIRO, é apelado CONSTRUTORA E INCORPORADORA H&S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.393

Apelação Cível nº 1011032-79.2022.8.26.0077

Comarca de Birigui

Apelantes: Bruna Gabriela Campos Alcântara Piva e outro

Apelada: Construtora e Incorporadora H&S Ltda

Juíza: Cássia de Abreu

COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de Empreitada. Execução parcial da obra, seguida de abandono. Matéria que se insere na competência das Sub Seções de Direito Privado II e III. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 177/179), que julgou parcialmente procedentes os pedidos *“para o fim de condenar a requerida ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 5.599,35 com correção monetária desde 29/01/2021 e juros de mora a partir 15/07/2022, nos moldes da fundamentação.”*

Os autores apelam e sustentam, em síntese, que ficou demonstrado, por meio do laudo pericial e documentos, que a requerida recebeu valores superiores ao trabalho desenvolvido, de modo que têm direito à restituição do montante pleiteado. Aduzem que fazem jus à indenização por danos morais, em razão dos transtornos que enfrentaram, que superam o mero dissabor. Requerem, ao final, o provimento do apelo (fls. 184/188).

contrarrrazões (fl. 197).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.

Bruna Gabriela Campos Alcântara e Gabriel Piva Pinheiro propuseram ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores e de indenização por danos morais contra Construtora e Incorporadora H&S.

Os autores relatam que celebraram contrato de fornecimento de materiais para construção, mão de obra especializada e outras avenças com a ré, tudo como forma de construir uma casa.

Em continuidade, afirmam que solicitaram financiamento junto à Caixa Econômica Federal, sendo certo que, após a aprovação e realização de repasses ao requerido, a execução da obra foi abandonada, resultando na propositura da presente ação.

Como se vê, a controvérsia diz respeito a descumprimento do contrato de empreitada - contrato de prestação de serviços de construção civil - a atrair a competência das Subseções Segunda e Terceira da Seção de Direito Privado, consoante estabelecido pela Resolução nº 623/13, artigo 5º, §1º. Vide:

“§ 1º - Serão de competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pela 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. Competência para análise preferencial e comum de uma das Câmaras que integram as Subseções de

Direito Privado II e III deste Tribunal de Justiça, conforme Resolução 623/2013 (Art. 5º, § 1º). Não conhecimento do recurso, com determinação de redistribuição” (Apelação Cível nº 1000620-13.2022.8.26.0264, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Carlos Santoro Filho, j. 17/2/25);

“COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Pretensão fundada em inadimplemento de contrato de empreitada para a construção de casa. Prestação de serviços - Matéria da competência preferencial da 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado - Incidência do disposto no §1º, art. 5º, da Resolução nº 623/13 - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos” (Apelação Cível nº 1000547-41.2022.8.26.0264, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 5/2/25);

“Apelação. Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Matéria debatida nos autos que está fundada no contrato de empreitada celebrado entre as partes, consubstanciado na construção de imóvel residencial em lote de terreno adquirido previamente pelo autor, cuja competência reserva-se à uma das Câmaras das Subseções II e III do Direito Privado. Inteligência do art. 5, §1º, da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000554-33.2022.8.26.0264, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 28/1/25).

Portanto, a competência para o julgamento do presente recurso recai sobre as Subseções de Direito Privado II e III, nos termos do que estabelece o artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, deste E. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras Competentes.

MÁRCIO BOSCARO
Relator